

ÍNDICE

Conteúdo	5
Sumário	7
Primeira dedicatória	13
Júri	15
Abreviaturas	17
Nota de Advertência	21

CAPÍTULO I

Direito Penal Económico e Direito Penal Fiscal na «sociedade do risco»

1. Introdução	25
2. A «Sociedade do Risco» e a função do Direito Penal de Tutela subsidiária dos Bens Jurídicos Individuais e Colectivos	31
2.1. O Direito Penal na «sociedade do risco» e uma breve visão da Doutrina do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias num dos Seus mais recentes escritos sobre esta matéria	43
3. A questão da eticização parcial ou unilateral do Direito Penal Fiscal ...	56

CAPÍTULO II

A Legislação do Direito Penal Fiscal Português

1. O movimento legislativo de reforma (ou revogação e alteração) do sistema fiscal, no âmbito das infracções fiscais não aduaneiras	67
---	----

1.1. Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho de 1997 – «Bases Gerais da Reforma Fiscal da Transição para o Século XXI» . . .	67
1.2. A Lei Geral Tributária: análise de alguns aspectos, nomeada e principalmente os crimes fiscais	70
1.3. O novo Regime Geral para as Infracções Tributárias	77
2. A Legislação Penal Fiscal imediatamente anterior ao RGIT e alguns aspectos do RGIT	79
2.1. O Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras e o RGIT	79
2.2. O art. 23.º do RJIFNA e algumas notas aos arts. 87.º, 103.º e 104.º do RGIT	90
2.3. O art. 24.º do RJIFNA e algumas notas ao art. 105.º do RGIT	114
2.4. O art. 25.º do RJIFNA e algumas notas ao art. 88.º do RGIT	126
2.5. O art. 27.º do RJIFNA e algumas notas ao art. 91.º do RGIT	142
2.6. O art. 27.º-A do RJIFNA e algumas notas ao art. 106.º do RGIT	146
2.7. O art. 27.º-B do RJIFNA e algumas notas ao art. 107.º do RGIT	151
2.8. O art. 27.º-C do RJIFNA e mais algumas notas ao art. 88.º do RGIT	154
2.9. O art. 27.º-D do RJIFNA e mais algumas notas ao art. 91.º do RGIT	155
2.10. Uma breve nota crítica	160
2.11. O art. 89.º do RGIT e algumas notas ao art. 299.º do CP	163
2.12. O art. 90.º do RGIT e algumas notas ao art. 348.º do CP	174
3. As origens, <i>brevitatis causa</i>, imediatamente anteriores das Infracções Fiscais Não Aduaneiras	182

CAPÍTULO III

A constitucionalidade da responsabilidade penal dos entes colectivos

1. A responsabilidade criminal das pessoas colectivas e a Constituição da República Portuguesa – análise e breve comentário do Acórdão n.º 212/95 – Processo n.º 490/92 – 1.ª Secção do Tribunal Constitucional	187
1.1. O Relatório	187
1.2. Os Fundamentos	190
1.2.1. O DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro e a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas prevista no seu art. 3.º	190
1.2.2. <i>Societas delinquere non potest?</i>	195
1.2.2.1. Alicerces Históricos do Preceito <i>Societas Delinquere Non Potest</i> e Personalidade Colectiva – algumas ressonâncias do Direito Civil e Comercial	199

A) Introdução	199
B) O Direito Clássico	202
C) Glosadores, Canonistas e Pós-glosadores	203
D) Humanismo, Jurisprudência Elegante e Jusracionalismo	206
E) Friedrich Carl Von Savigny e a «teoria da ficção»	209
F) Otto Von Gierke e a «teoria orgânica» ou teoria da personalidade real da associação, i.e., « <i>Theorie der realen Verbandspersönlichkeit</i> »	214
G) Franz von Liszt	217
H) Hafter	218
I) Busch	221
J) Algumas considerações finais na perspectiva do Direito Civil e Comercial	224
1.2.2.2. Alguns dos marcos fundamentais na Doutrina penal portuguesa recente acerca da responsabilidade penal dos entes colectivos	228
1.2.3. Os arts. 12.º/2 e 2.º da CRP e a Responsabilidade Criminal dos Entes Colectivos	231
1.2.3.1. O art. 29.º/5 da CRP – ou o princípio <i>non bis in idem</i> – e a Responsabilidade Criminal dos Entes Colectivos	233

CAPÍTULO IV

Direito comparado e Direito comunitário

1. Introdução ao Direito comparado	239
2. França	240
2.1. Exigência de cometimento da infracção por um órgão ou representante da pessoa colectiva	245
2.2. Exigência de actuação por um órgão ou representante por conta da pessoa colectiva	247
2.3. A designada responsabilidade paralela, reflexa ou derivada (ou cumulativa)	248
3. Alemanha	252
3.1. A designada responsabilidade <i>para abaixo</i>	255
3.2. As sanções contra a própria empresa	257
3.3. A designada responsabilidade <i>para acima</i>	259
3.4. Algumas conclusões	262
4. Itália	265
5. Holanda	274
6. Reino Unido	281

7. Estados Unidos da América	286
7.1. Natureza da Responsabilidade Criminal e <i>Model Penal Code</i>	288
7.2. O sistema de imputação predominante nos Estados Unidos da América	290
7.3. Breve debruçar sobre a problemática das sanções	293
8. Rússia	295
9. Brasil, Argentina e Colômbia	296
a) Brasil	296
b) Argentina	296
c) Colômbia	297
10. Direito comunitário, União Europeia e empresas: introdução	298
11. A responsabilidade penal das pessoas colectivas e o conjunto de princípios sistemáticos de sanções da União Europeia	300
11.1. Sanções comunitárias directas às empresas	300
11.1.2. Carácter jurídico ou natureza das sanções comunitárias	305
11.2. A responsabilidade penal das pessoas colectivas e a tentativa de harmonização das ordens jurídicas europeias na sua vertente legislativo-penal: panorama da política legislativa comunitária	307
11.2.1. Alguns documentos do Conselho da Europa aqui relevantes	309
11.2.2. Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000	311
11.2.2.1. Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995	313
11.2.2.2. O Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias	314
11.2.2.3. O Protocolo, estabelecido com base no art. K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Dublin em 26 de Setembro de 1996	314
11.2.2.4. O Segundo Protocolo, estabelecido com base no art. K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias	315
11.2.3. A Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de Outubro, que aprova «para ratificação, a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo a 30 de Abril de 1999» e que foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º	

56/2001, de 26 de Outubro, publicados ambos os documentos no DR n.º 249, Série I-A	319
11.2.4. A Lei n.º 11/2002, de 16 de Fevereiro, que «Estabelece o regime sancionatório aplicável a situações de incumprimento das sanções impostas por regulamentos comunitários e estabelece procedimentos cautelares de extensão do seu âmbito material»	320
11.2.5. O <i>Corpus Juris</i> 2000	321
a) Noção e princípios	321
b) O actual art. 13.º (ex-art. 14.º) do <i>Corpus Juris</i>	322

CAPÍTULO V

**A responsabilidade cumulativa (ou punição paralela)
entre representantes e representados: entes colectivos,
órgãos, representantes e responsabilidades**

1. A designada responsabilidade cumulativa dos órgãos e representantes e das respectivas pessoas colectivas (e equiparadas) por crimes por aqueles praticados no exercício das suas funções	326
1.1. A questão	326
2. Pressupostos (ou <i>conjecturas</i> positivadas) da responsabilidade das pessoas colectivas	330
2.1. Introdução – facto ou eixo de conexão ou nexo de imputação do facto de ligação (<i>Anknüpfungstat/Bezugstat</i>)	330
2.1.1. Facto individual como facto da entidade colectiva	331
2.1.2. Formas de estabelecer o nexo de imputação e alargamento ou extensão da punibilidade	333
2.2. A infracção deverá ser praticada por um órgão ou representante da pessoa colectiva	337
2.3. A infracção deverá ser praticada em nome e no interesse colectivo (antes: interesse da pessoa colectiva)	340
2.4. O agente não pode praticar a infracção contra instruções ou ordens expressas de quem de direito	344
2.5. A responsabilidade penal fiscal das sociedades (<i>lato sensu</i>) enquadrada no novo RGIT	350
2.5.1. A representação no procedimento e no processo tributário das «pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas»	354

2.5.2. Sociedades e Sociedades Coligadas ou Grupos de Sociedades	358
2.5.3. Capacidade de acção das pessoas colectivas	365
2.5.4. Os órgãos sociais susceptíveis de terem poderes capazes de responsabilizar a sociedade comercial	372
2.5.5. O problema terminológico da figura da «representação» no âmbito do Direito penal – breve introdução	375
2.5.5.1. Os representantes susceptíveis de terem poderes capazes de responsabilizar a sociedade comercial e a figura da «representação» no enquadramento da área do Direito Civil e do Direito Comercial – termos gerais	383
2.5.5.2. Representação de entidades não residentes e gestores de bens ou direitos de não residentes	387
2.5.5.3. A (des)responsabilização da sociedade comercial ou sociedade civil sob a forma comercial por factos típicos e ilícitos dos seus empregados ou trabalhadores	389
2.5.5.4 – O desencadeamento (ou não desencadeamento) de responsabilidade penal fiscal das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial, ainda que irregularmente constituídas, através de infracções fiscais praticadas por órgãos de facto e representantes de facto, em seu nome e no interesse colectivo	394
2.6. O art. 8.º do RGIT: «Responsabilidade civil pelas multas e coimas»	401

CAPÍTULO VI

Os contrastes dos principais modelos de responsabilidade dos entes colectivos: de lege lata e de lege ferenda

1. Quatro dos principais modelos, através de três das principais vias, que procuram superar as objecções dogmáticas à tese de que as pessoas colectivas não podem ser sancionadas – <i>societas delinquere non potest</i> – por supostamente carecerem de capacidade de acção e culpa	405
1.1. Introdução	405
1.2. Introdução de lege lata, no contexto do art. 7.º do RGIT, à responsabilidade penal tributária (nomeadamente fiscal) «cumulativa» (ou punição paralela) das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial, ainda que irregularmente constituídas, e dos seus órgãos ou representantes	409

1.2.1. Breve afloramento entre, por um lado, a responsabilidade penal cumulativa das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial, ainda que irregularmente constituídas, e dos seus «órgãos ou representantes»; e, por outro lado, os pressupostos do art. 30.º OWiG	416
1.2.2. A designada identidade do facto no modelo de responsabilidade não alternativa (ou cumulativa) que está consagrado no art. 7.º/1 e 3 do RGIT	423
1.2.3. A culpa no contexto da «responsabilidade cumulativa»	427
2. Outros modelos de responsabilidade (penal e/ou administrativa) das pessoas colectivas (<i>lato sensu</i>) em si mesmas desde a perspectiva de jure constituendo	433
2.1. Introdução	433
2.2. Breve incursão na responsabilidade das pessoas colectivas (<i>lato sensu</i>) no sistema sancionatório administrativo com recurso a determinado Direito comparado	435
2.2.1. As garantias penais e «sociedade do risco»	443
2.2.2. O ilícito de mera ordenação social, o dolo, a negligência e os Direitos Fundamentais das pessoas singulares e dos entes colectivos	445
2.2.3. O ideal do Direito penal mínimo	447
2.2.4. O art. 129.º do CP espanhol e a «burla de etiquetas»	448
2.2.5. O art. 7.º/4 do RGIT	449
3. Responsabilidade penal dos próprios entes colectivos	453
3.1. Introdução	453
3.2. As hipóteses da arquitectura jurídica de imputação penal em si mesma e presente	454
3.3. Alicerces justificativos para um modelo de imputação da própria pessoa colectiva (<i>lato sensu</i>)	458
3.3.1. Possível sistematização dos fundamentos dum modelo de imputação sancionatório próprio para responsabilizar as pessoas colectivas (<i>lato sensu</i>)	467
3.4. Aqueles que agem vinculando as pessoas colectivas (<i>lato sensu</i>)	472
3.4.1. A Imputação a título de dolo ou «culpa» (negligência)	476
3.5. Culpa do ente colectivo? – breve introdução	483
3.5.1. Doutrinas que fundamentam uma responsabilidade do próprio ente colectivo	488
3.5.1.1. Modelo original de responsabilidade colectiva architectado a partir da responsabilidade criminal individual como pensamento «análogo “puro” de modelo de culpa», dirigido aos princípios e categorias do Direito Penal clássico: algumas conclusões devidamente enquadradas	499

CAPÍTULO VII

**Pré-conclusões com novos desenvolvimentos das quais resultam,
essencialmente, 6 teses e a conclusão presentemente final e/ou a tese final:
resultado da investigação por nós realizada até ao presente momento**

✓ 1. Pré-conclusões e novos desenvolvimentos I	511
2. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos II	513
3. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos III	516
✓ 4. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos IV	519
✓ 5. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos V: uma nova redacção, v.g., para o art. 7.º do RGIT?	526
✓ 6. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos VI: a Tese 1 (<i>de lege lata</i>) e a Tese 1.1 (<i>de lege lata</i>)	533
7. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos VII	539
8. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos VIII: a Tese 2 e a Tese 3 (hipoteticamente <i>de lege ferenda</i>)	542
9. Pré-Conclusões e novos desenvolvimentos IX: a Tese 4; a Tese 5 e a Tese 6	548
10. Conclusão Presentemente Final § Tese Final: resultado da investiga- ção por nós realizada até ao presente momento	552
Bibliografia	563
Índice	593
Índice analítico de assuntos	601